



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 496/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001214/2024
INTERESSADO: DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Digite aqui o texto do assunto... ..

ASSUNTO:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO: ESTUDOS PRELIMINARES:
Os estudos preliminares constituem uma das fases de planejamento da contratação, obrigatório para contratação de serviços pela Administração Pública Federal, cuja elaboração está disciplinada pela Instrução Normativa nº 58/2022 do SEGES/ME. Presentes os requisitos legais.

S

I- DO RELATÓRIO

Chegam os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para exame dos estudos técnicos preliminares visando à contratação de empresa especializada de serviços de arquitetura e/ou engenharia (desde que acompanhado por responsabilidade técnica de profissional habilitado em Arquitetura e/ou Engenharia) para elaboração de projeto básico e executivo da Marquise da entrada principal do Prédio sede TRT 16ª Região, incluindo: cobertura, estrutura metálica, paisagismo, revestimento, vidraçaria, instalações elétricas e iluminação, caderno de encargos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma e orçamento.

Aos autos estão anexados o mapa de risco e a pesquisas de preços.

Passa-se então ao exame dos estudos preliminares.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os estudos preliminares constituem uma das fases de planejamento da contratação, sendo obrigatórios para contratação de serviços pela Administração Pública Federal, cuja elaboração está disciplinada pela Instrução Normativa nº 58/2022 do SEGES/ME, visto que a contratação ocorrerá na forma da Lei nº 14.133/21.

Sobre os estudos técnicos preliminares afirma a Instrução Normativa nº 58/22:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Passa-se ao exame dos elementos dos estudos técnicos preliminares à luz do art. 9º da Instrução Normativa nº 58/22.

A portaria de designação dos estudos técnicos preliminares está anexada ao evento nº 107560.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, inciso I da IN 58/2022)

A descrição da necessidade da contratação consta do item 2:

“A Contratação de seguro dos presentes autos visa garantir a proteção do interesse do CNJ em relação aos veículos contra os resultados negativos da ocorrência de um furto ou de um acidente que avarie o bem, além de zelar pelo patrimônio público, conforme preconizado pelo princípio constitucional da eficiência”.

2-PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade; (Art. 9º, inciso IX da IN 58/2022)

Conforme item 03, a aquisição está alinhada com ao Plano Anual de Contratações de 2024 (PAC 2024), na Seção de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; (Art. 9º, inciso II da IN 58/2022).

Trata-se de serviço comum nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 14.133/2021, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim definido pela unidade requisitante.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 9º, inciso V da IN 58/2022).

A estimativa da contratação é de R\$ R\$ 78.896,71 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

O Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: (Art. 9º, inciso III da IN 58/2022) : a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

O levantamento consta do item 7 dos estudos técnicos preliminares.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 9º, inciso VI da IN 58/2022).

A Estimativa preliminar do preço para a futura contratação, menos aprofundada, podendo ser realizada com base em contratações similares, contratos anteriores do próprio órgão ou também nos parâmetros do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021. Essa estimativa de preços preliminar visa à escolha da melhor solução para a contratação e à análise de sua viabilidade.

A estimativa da contratação é de R\$ R\$ 78.896,71 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 9º, inciso IV da IN 58/2022).

Comentários: Após conclusão do estudo comparativo entre as soluções, descrever aqui a solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação. Lembrando que essa solução deverá ser caracterizada detalhadamente no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Conforme item 9 dos estudos técnicos preliminares, a Divisão de Engenharia e Arquitetura - DIVENG, estudou a possibilidade de alterar o projeto da fachada, que é uma edificação totalmente moderna, e, atende a necessidades dos jurisdicionados.

Após a aprovação dessa intenção da Presidência deste Egrégio, constatamos que a empresa César Cardoso Arquitetura e Construção Ltda, através do profissional arquiteto César Cardoso Henrique CREA 4216/D autor do projeto arquitetônico do Prédio Sede (da antiga proprietária Cima Empreendimentos do Brasil Ltda - Edifício Comercial “Top Center”) ART em anexo.

Daquela feita, para que tal intuito pudesse ser concretizado, apesar de não haver uma normalização específica fixando parâmetros em relação à remuneração do autor de projeto no caso alteração, elencamos alguns dispositivos legais que justificaram tal procedimento.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 5º, XXVII, visando proteger os direitos autorais, diz textualmente que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”, enquanto que a Lei nº 9.610, de 19.02.1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, estabelece no Art. 1º “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

Essa mesma legislação estabelece que, são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. O inciso X do artigo 7º expõe como exemplos de tais obras os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência. Logo, é possível concluir que os projetos arquitetônicos fazem parte do rol de obras intelectuais protegidas pela Lei de Direito Autorais, de modo que violações a esse Direito ensejam a busca por responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal. Desta forma, especificamente, tal licitação visa a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos especializados de Engenharia e Arquitetura conforme demanda da Administração do TRT 16, relativos à elaboração de:

1. Anteprojeto, Projeto Básico e Executivo de Arquitetura e seus Complementares:

a. Arquitetônico (definições de espaços e ambientes internos e externos, contemplando os elementos da edificação tais como piso, forro, vedações, elementos que compõem o espaço projetado com acabamentos e materiais);

b. Fundação; c. Estruturas;

d. Cobertura;

e. Instalações Elétricas e Iluminação e correlatos;

f. Instalações hidráulicas (água fria, hidro-sanitário, instalações pluviais, etc, se houver);

2. Anteprojeto, Projeto Básico e Executivo de ajuste e compatibilização do Proteção contra Descargas Atmosféricas compatibilizando com o SPDA do Prédio Sede.P

3. Planilhas Orçamentárias, inclusive Composições de Custos;

4. Cronograma Fisico-Financeiro;

5. Memorial Descritivo dos Projetos contendo Especificações Técnicas;

6. Caderno de Encargos. Os produtos que deverão ser entregues contemplam:

1. Arquivo editável e aberto (2D/CAD/DWG) e PDF assinado dos Projetos em de arquitetura e engenharia;

2. Arquivo editável e aberto dos Projetos em (3D/BIM em Revit, IFC), nível de detalhe a ser definido em Termo De Referência;

3. Arquivo editável e aberto (ODT/DOCX) e PDF assinado dos Memoriais Descritivos e Especificações técnicas;

4. Arquivo editável e aberto e PDF assinado do Cronograma Físico-Financeiro;

5. Planilhas conforme orientações orientações DIVENG - TRT 16ª e da Resolução 346/2022 CSJT (orçamentos com SINAPI, cronogramas, composições de custo, BDI, encargos sociais e cotações)

6. Digitalização de projetos e documentos;

7. Plantas humanizadas e maquetes eletrônica;

8. Termo de Compatibilização de Projetos

9. Documentos de Legalização e aprovação dos projetos para execução nos Órgãos competentes.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 9º, inciso VII da IN 58/2022).

Comentários: Deve ser identificado se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado. Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por grupos ou global). Jurisprudência consolidada conforme Súmula TCU 247/2004.

Na contratação segundo item 10 dos estudos técnicos preliminares a contratação pretendida, há de evitar-se o parcelamento do objeto, adquirindo-se a solução em item único, visto que a contratação dos serviços visa a correspondência entre os projetos de arquitetura e engenharia, formando em conjunto da nova entrada do Prédio Sede TRT 16.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e Art. 9º, inciso X da IN 58/2022)

Comentários: Ao considerar que as contratações públicas devem buscar resultados positivos para a Administração, devem ser apontados os resultados pretendidos, de forma a subsidiar a criação dos indicadores de desempenho que serão utilizados no Acordo de Níveis de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados, quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No item 11, estão descritos os resultados pretendidos, que com a contratação de empresa para elaborar os projetos técnicos, incluindo aprovação nos órgãos competentes, o TRT 16ª Região terá toda a documentação necessária (projetos, especificações, planilhas, cronograma, etc.), visando a realização de futura licitação, isto é, Contratação de empresa para execução dos serviços de Instalação da Marquise da Entrada Principal Prédio Sede, para melhorias da fachada do Prédio Sede.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; (art. 9º, inciso XI da IN 58/2022).

Deve se verificar e informar que ações deverão ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual. (exemplos: Pequenas intervenções de engenharia, ajustes de sistemas, capacitação de servidores)

As providências a serem tomadas pela Administração restam descritas no item 15 dos estudos técnicos preliminares.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 9º, inciso VIII da IN 58/2020).

Comentários: Uma visão global do órgão ou entidade pública com vistas a identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação. De acordo com o art. 3º da IN 58/2022, são definidas: III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre

si; IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

As contratações correlatas com a dos presentes estão elencadas pela equipe no evento nº 12.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e Art. 9º, inciso XII da IN 58/2022).

Comentários: Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida. Neste tópico deverão ser relacionadas as medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos). Importante relacionar as medidas com o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Administração, se houver.

Restam definidos no item 13.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e Art. 9º, inciso XIII da IN 58/2022).

A viabilidade da contratação técnica e econômica foram ressaltadas pela equipe de contratação, cujos estudos técnicos foram assinados por todos da equipe.

III- DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em seus aspectos jurídico-formais tem-se que os estudos preliminares atendem aos ditames da IN 58/22, não adentrando a Assessoria no exame dos critérios técnicos ou financeiros da contratação. Pede-se apenas a renumeração das cláusulas dos estudos técnicos.

Parecer que se submete à consideração superior.

São Luís, 11 de julho de 2024.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 11/07/2024, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0151219** e o código CRC **B5FF0C2**.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 661/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001214/2024
INTERESSADO: DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO: Inexigibilidade

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ARQUITETURA DA MARQUISE. ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO – PROJETO LEGAL - PROJETO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, A, DA LEI Nº. 14.133/21. EMPRESA AUTORA DO PROJETO. POSSIBILIDADE. TERMO DE REFERÊNCIA. APROVAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Termo de Referência que indica a contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada de serviços de arquitetura e/ou engenharia (desde que acompanhado por responsabilidade técnica de profissional habilitado em Arquitetura e/ou Engenharia) para elaboração de projeto básico e executivo da Marquise da entrada principal do Prédio sede TRT 16ª Região, incluindo: cobertura, estrutura metálica, paisagismo, revestimento, vidraçaria, instalações elétricas e iluminação, caderno de encargos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma e orçamento.

Após sugestões desta DIVAJ (Despacho nº 279/2024 – doc. 0158127), a área demandante procedeu às modificações sugeridas no Termo de Referência, cuja versão atual consta no doc. 0162316.

Constam nos autos, ademais, Instrumento de Medição de Resultados – IMR (0155677), Estudos Técnicos Preliminares (0151009), Proposta da empresa César Cardoso Arquitetura (0150694) e Mapa de Riscos (0151010).

O ETP já foi aprovado pela Diretoria-Geral, com base no Parecer DIVAJ 496/2024 (0151219).

A disponibilidade orçamentária para custeio da despesa foi coligida nos docs. 0162667 e 0162605.

Ainda não foram juntados o SICAF e, tampouco, a declaração de inexistência de parentesco neste TRT 16 (declaração de nepotismo) pela empresa a ser contratada.

Assim vieram os autos a esta DIVAJ.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Enquadramento Jurídico – Inexigibilidade

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É que, à luz do art. 53, da Lei nº. 14.133/21, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, mas tão somente conferir higidez jurídica ao processo, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Como cediço a regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art. 2º da Lei nº 14.133/21.

Neste passo, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o

interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 74 da Lei de licitação anterior. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(destacado)

Neste passo, as hipóteses em que a realização de licitação é excepcionada estão previstas na NLLC quais sejam: licitação dispensada (art. 76); licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, diferente dos casos de dispensa, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

O caso à espécie destina-se à contratação, com base no artigo 74, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, de empresa especializada de serviços de arquitetura e/ou engenharia para elaboração de anteprojeto, projeto legal e projeto executivo da marquise da entrada principal do Prédio Sede do TRT 16ª Região.

Neste desiderato, a equipe de planejamento constatou que a empresa César Cardoso Arquitetura e Construção Ltda., através do profissional arquiteto César Cardoso Henrique, CREA 4216/D, é autora do projeto arquitetônico do prédio sede (da antiga proprietária Cima Empreendimentos do Brasil Ltda - Edifício Comercial "Top Center"), cuja ART está anexada aos autos. Logo, deverá ser contratada por inexigibilidade de licitação nos termos das legislações que tratam sobre direitos autorais e em observância à natureza predominantemente intelectual, de serviço técnico profissional especializado de elaboração de projeto básico e executivo de arquitetura e engenharia Art. 74, III, "a" da Lei 14.133/2021.

A notória especialização da empresa, sem parâmetros para comparação, já foi reconhecida por este TRT16 quando a contratou anteriormente para a elaboração do projeto arquitetônico original, ou seja, a empresa já manteve contrato com este TRT, tanto que não poderia se contratada outra que não fosse a própria autora do projeto. Logo, satisfeito o requisito da notória especialização do fornecedor, conforme esclarece o §3º do art. 74, III (Consoante o Parecer nº 01/2023/CNLCA/CGU/AGU é desnecessária a comprovação de singularidade do serviço contratado):

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A situação descrita nestes autos torna inviável a competição marcada pela contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme prevê o art. 74, III, da NLLC.

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para a contratação.

b) Da Pesquisa de Preços/Contratação Direta

A pesquisa realizada pela equipe de planejamento é atual, considerando sua realização no mês de junho de 2024 com propostas de fornecedores emitidas naquele mês, conforme ID 0162112, observando o IV, art. 5º, da IN 65/2021, que limita até 6 (seis) meses de antecedência da data da divulgação do edital, que neste caso, será da data do extrato da inexigibilidade da licitação, *in verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A estimativa do preço ofertado pelo autor do projeto singular foi aferida com base nos valores de mercado, os quais permitem inferir que o preço da contratação está condizente com a prática mercadológica para contratação da espécie. Logo, o fornecedor ofereceu o preço compatível com as outras empresas do ramo.

c) Do Termo de Referência

No termo de referência de ID 0162316 os elementos que o integram caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: OBJETO; FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE; DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO; REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO; MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO; CRITÉRIOS E MEDIÇÃO DO PAGAMENTO; REAJUSTE; INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE CONTRATAÇÃO; VALOR DA CONTRATAÇÃO; ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021 há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

No âmbito regulamentar deste Egrégio, os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

"Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação. mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado."

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência Simplificado, contendo o objeto da contratação, e mais do que os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar supramencionado.

Cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo ser o mesmo aprovado.

No que concerne à habilitação da César Cardoso Arquitetura e Construção Ltda., não há Declaração do SICAF e demais certidões nos autos. Tampouco se encontra coligida a declaração de inexistência de parentesco neste TRT 16 (declaração de nepotismo), fazendo-se necessária a juntada, consoante alhures sugerido por esta DIVAJ.

A SOF prestou informação sobre a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Assim sendo, conclui-se que poderá ser efetuada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, devendo ser publicado no sítio oficial deste TRT e no PNCP o ato de sua autorização, na forma do Parágrafo Único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, desde que juntados os documentos acima solicitados.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta DIVAJ manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, com aprovação do Termo de Referência, devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste TRT da 16ª Região e no PNCP, conforme disciplina a novel legislação, em seu Parágrafo único do art. 72, desde que juntadas a declaração do SICAF e a declaração de inexistência de parentesco neste TRT 16 (declaração de nepotismo), consoante alhures sugerido por esta DIVAJ.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 22 de agosto de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho
Técnico Judiciário

DESPACHO

À Diretoria Geral,

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 22 de agosto de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 22/08/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 22/08/2024, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0162838** e o código CRC **2D6EAE5F**.

Referência: Processo nº 000001214/2024

SEI nº 0162838

Criado por [jose.reis](#), versão 3 por [jose.reis](#) em 22/08/2024 13:54:07.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:
ASSUNTO:

731/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
000001214/2024
DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Digite aqui o texto do assunto... ..

PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONTRATO. A minuta preenche os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/21. Pela aprovação da minuta.

Chegam os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para exame da minuta de contrato e seus anexos, relativos à contratação da empresa César Cardoso Arquitetura e Construção LTDA, para elaboração de anteprojeto, projeto legal e projeto executivo da marquise da entrada principal do prédio sede do TRT16ª Região, nos termos do art. 74, III, "a", da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 75, de 2021.

No ID 0162926, repousa a minuta de contrato a ser celebrado entre as parte.

Constam dos autos a documentação da empresa e a dotação orçamentária.

É o breve parecer. Passa-se ao exame da minuta por força de determinação da Lei nº 14.133/21.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Da exigência de controle de juridicidade/legalidade

O prévio controle de juridicidade/legalidade da contratação ao final da fase preparatória pela Assessoria Jurídica desta Administração se dá em cumprimento à disposição contida no art. 53, da Lei nº 14.133/21, incluindo a análise das minutas de editais e contratos, *verbo ad verbum*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (Destacou-se)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Diante desse mister, vale ressaltar que cumpre a este DIVAJ examinar apenas os aspectos da legalidade e principiologicos dos dispositivos que integram o edital e seus anexos, sem adentrar no mérito das particularidades técnicas do serviço a ser contratado.

Neste sentido:

TCU - "Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011)"

Informativo de licitações e contratos 417/2021. Acórdão 1492/2021

Minuta do Contrato

Quanto à minuta do contrato, deverão ser observadas as prescrições do art. 92, da Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre as cláusulas necessárias e indispensáveis que devem conter todos os contratos de natureza Administrativa.

I - o objeto e seus elementos característicos;

Consta da **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada de serviços de arquitetura e/ou engenharia (desde que acompanhado por responsabilidade técnica de profissional habilitado em Arquitetura e/ou Engenharia) para elaboração de anteprojeto, projeto legal e projeto executivo da marquise da entrada principal do Prédio Sede do TRT 16ª Região, incluindo: cobertura, estrutura metálica, paisagismo, revestimento, vidraçaria, instalações elétricas e iluminação, caderno de encargos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma e orçamento.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Consta da cláusula primeira

Vinculam-se a esta contratação, independentemente de transcrição:

O Termo de Referência (SEI Termo de Referência [\(0162316\)](#));

A Proposta da CONTRATADA (SEI [0162112](#)); César Cardoso Henrique

Eventuais anexos dos documentos supracitados

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

CLÁUSULA DEZESSEIS

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E DE GESTÃO

Os modelos de execução e gestão, objeto deste Contrato, encontram-se detalhados no Termo de Referência e Anexos, partes integrantes deste instrumento, em itens 5 e 6.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

DA CLÁUSULA SEXTA A OITAVA.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

DA CLÁUSULA SEXTA A OITAVA.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

DAS CLÁUSULAS SEXTA A OITAVA.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

CLÁUSULA CATORZE – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

Programa: 168170 - APRECIACÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPESAS DIVERSAS

Fonte: 1027000000

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

Não se aplica.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

Não se aplica

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Cláusula sétima.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

CLÁUSULA ONZE.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

NÃO TEM.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

CLÁUSULAS NONA E DÉCIMA.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

NÃO SE APLICA.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

NAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Item 9.1.1.1

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

Cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção

CLÁUSULA TREZE,

Da verificação das cláusulas do contrato, devidamente analisadas, emerge a constatação de que estão presentes na minuta do contrato os elementos necessários a disciplinar de maneira precisa a relação a ser pactuada entre as partes, vinculando de forma sinalagmática os contratantes, em conformidade com a legislação que rege a espécie e as regras definidas no edital.

No que tange à irregularidade fiscal estadual e municipal da empresa, tendo em vista a necessidade dos serviços que tão-somente podem ser prestado pela empresa ora apontada, traz-se à baila o [Acórdão 2185/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal. **O art. 29 da Lei nº 8.666/93 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União.**

Nesta esteira, com base no acordo acima e na necessidade do objeto da contratação, opina-se pela habilitação da empresa que se encontra regular com a receita federal.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela aprovação da minuta e contratação da empresa.

São Luís, 11 de setembro de 2024.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 11/09/2024, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0168368** e o código CRC **B7994B35**.

Referência: Processo nº 000001214/2024

SEI nº 0168368

Criado por [elma](#), versão 3 por [paulo.castro](#) em 11/09/2024 10:27:03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000001214/2024

DESPACHO DIVAJ Nº 361/2024

À Diretoria Geral

Cuida-se de processo administrativo que tem por objetivo a contratação de serviços de empresa especializada em arquitetura e/ou engenharia para a elaboração de anteprojeto, projeto legal e projeto executivo da marquise da entrada principal do prédio sede do TRT da 16ª Região.

Quanto à minuta do Contrato TRT16 nº 17/2024, afere-se que o mesmo sofreu modificações em itens específicos. Com efeito, considerando que os ajustes foram pontuais, o artefato prescinde de nova análise jurídica em face de não ter havido modificação relevante do ponto de vista jurídico, pelo que se ratifica o Parecer DIVAJ nº 731/2024 (doc. SEI nº [0168368](#)), manifestando-se pela aprovação da minuta atualizada do Contrato TRT16 nº 17/2024 (doc. SEI nº [0175404](#)).

Em relação à elevação do valor da contratação, de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais) para a R\$ 78.896,71 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), a unidade demandante, a Divisão de Engenharia e Arquitetura, já se manifestou, através do Despacho DIVENG nº 333/2024 (doc. SEI nº [0175159](#)), quanto à conformidade entre o valor atualizado da proposta (doc. SEI nº [0175101](#)) e o montante estimado para a contratação do serviço.

Encaminham-se os presentes autos à Diretoria Geral para providências.

São Luís, 02 de outubro de 2024
Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 02/10/2024, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0176133** e o código CRC **81997ADF**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000001214/2024

Assunto: Digite aqui o texto do item...

DESPACHO DIVAJ Nº 373/2024

Chegam os autos à Divisão de Assessoramento Jurídico para exame e emissão de parecer quanto às alterações nas minutas de termo de referência e do contrato aprovados pela autoridade competente.

As alterações consistem em atualização do valor da contratação, novo cronograma de pagamento e dispensa de garantia de execução.

Consta nova dotação orçamentária id 0178277.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II- Da fundamentação

Como dito acima, os artefatos, minutas do termo de referência e contratato, já se encontram aprovados pela autoridade competente, no entanto, podem ser alterados visto que ainda não publicados.

Quanto ao exame da atualização do valor da contratação já fora examinada pela Assessoria no evento nº id 176133.

No que concerne à alteração no cronograma de pagamento e dispensa da apresentação de garantia de execução, uma vez acolhida pela equipe de planejamento pode ser introduzida nos artefatos mencionados, pois que, ainda estamos em fase preparatória, e ser de competência da equipe de contratação minimizar riscos e prejuízos à Administração.

Por fim, acolhidas as alterações deve prosseguir a contratação com as novas minutas de termo de referência assinado pela equipe de contratação, e minuta de contrato.

São Luís,

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ

ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES
TÉCNICA JUDICIÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 11/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0179121** e o código CRC **5C6CC9F2**.